



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o parentesco civil na causa de aumento de pena de lesão corporal praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, bem como para incluir no rol dos crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra parentes por afinidade dos referidos agentes ou autoridades.

SF/22231.88546-35

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 129.**

.....

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou civil até o terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando

praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou civil até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Código Penal (CP) estabelece que constitui causa de aumento de pena a prática de lesão corporal contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), dispõe que constitui crime hediondo a prática do crime de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º, do CP) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP), em face das pessoas citadas acima.

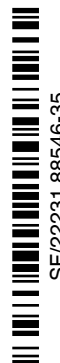
No nosso entendimento, o parentesco familiar não é somente o consanguíneo, mas também o civil, que inclui a adoção e o parentesco por afinidade, originado pela ocorrência de um casamento ou de uma união estável (sogros, genros, noras, enteados ou cunhados).

Sendo assim, a nosso ver, a prática do crime de lesão corporal contra parente civil de autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, também deve constar da legislação penal, tanto na hipótese de causa de aumento de pena prevista no § 12 do art. 129 do CP, quando naquela descrita como crime hediondo, prevista no art. 1º, I-A, da Lei de Crimes Hediondos, não devendo haver qualquer distinção em relação aos parentes consanguíneos.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/22231.88546-35